



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0013612-90.2006.8.19.0001, Nº 0072241-
62.2003.8.19.0001 e Nº 0091524-42.2001.8.19.0001**

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELANTES: _____ E OUTROS

APELANTES: _____ RESTAURANTE LTDA E OUTROS.

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOÇÃO
DURANTE QUEIMA DE FOGOS NO RÉVEILLON DE 2000 EM
COPACABANA. PRELIMINARES REJEITADAS.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.
RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO
FISCALIZATÓRIA. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS,
MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA. AGRAVO RETIDO
DESPROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO.
PARCIAL PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.**

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ações indenizatórias propostas por vítimas de explosão ocorrida durante a queima de fogos na praia de Copacabana, no réveillon de 2000/2001, que causou lesões graves. As demandas foram ajuizadas contra o Estado e Município do Rio de Janeiro, bem como contra empresas privadas organizadoras do evento.
2. Sentença de procedência parcial dos pedidos, com condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos

1 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

morais, estéticos, materiais e pensões vitalícias. Improcedência dos pedidos em relação ao Município.

3. Recorreram os autores, o Estado do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro e a sociedade empresária organizadora e seus sócios, com pedidos diversos, como, por exemplo, o reconhecimento de responsabilidade, a majoração de valores, além da revisão de honorários e impugnações formais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em:

- (i) verificar a ocorrência de prescrição trienal;
- (ii) examinar a legitimidade passiva do Estado e do Município;
- (iii) analisar a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (iv) apurar a existência de interesse de agir dos autores;
- (v) avaliar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação;
- (vi) examinar a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova;
- (vii) aferir a necessidade ou não de suspensão do processo até o julgamento criminal.
- (viii) confirmar ou não a responsabilidade civil do Estado e das sociedades empresárias pelas lesões sofridas;
- (ix) ponderar se houve a fixação adequada das indenizações por danos morais, estéticos, materiais pensões vitalícias; (x) analisar o estabelecimento de lucros cessantes;
- (xi) realizar a readequação dos juros e correção monetária; (xiii) fazer a revisão dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

2 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

5. Afasta-se a prescrição trienal, aplicando-se o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, por se tratar de relação de consumo, com vítimas equiparadas a consumidores (art. 17 do CDC).
6. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela fiscalização da atividade de risco; reconhecida a ilegitimidade do Município, em razão da ausência de atribuição para fiscalização da atividade referente à liberação dos fogos.
7. Dispensada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 28, § 5º, do CDC, vigente à época da propositura.
8. Reconhecido o interesse de agir, mesmo diante da existência de outras demandas, sendo legítima a escolha dos réus solidários em função da teoria da asserção.
9. Inexistência de nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença apresentou motivação clara e adequada.
10. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, sendo desnecessária nova prova pericial ou oral diante da suficiência do acervo probatório.
11. Indeferida a suspensão do processo até a conclusão na esfera penal, dada a autonomia entre as esferas cível e criminal (artigo 935 do Código Civil).
12. Agravo retido interposto pela sociedade empresária organizadora conhecido e desprovido.
13. Demonstrada a responsabilidade objetiva do Estado do RJ por omissão na fiscalização, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.
14. Responsabilidade objetiva das sociedades privadas contratantes da queima de fogos, nos termos dos artigos 14 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.
15. Mantidos os valores fixados a título de danos morais e estéticos.
16. Reformada a fixação das pensões vitalícias, que deverão observar o grau de incapacidade de cada autor e sua renda

3 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

efetiva à época do evento danoso, observada a efetiva comprovação em sede de liquidação de sentença.

17. Danos materiais igualmente condicionados à comprovação documental em liquidação de sentença, vedado o pagamento em duplicidade ou por estimativa.

18. Reconhecido o direito aos lucros cessantes durante o período de convalescença, nos termos do art. 949 do Código Civil, conforme períodos individualizados para cada vítima.

19. Adequam-se os juros e a correção monetária à natureza extracontratual da responsabilidade, aplicando-se as Súmulas 43, 54 e 362 do STJ, os Temas 810 do STF e 905 e 1368 do STJ, bem como a disciplina superveniente nas Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025.

20. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação; para a Fazenda Pública, aplicar-se-ão os critérios do art. 85, §3º, do CPC.

21. Recurso do Município do Rio de Janeiro provido para condenar os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico obtido.

22. Homologação da transação celebrada entre autores e a sociedade empresária organizadora, com manutenção da solidariedade dos demais réus.

IV. DISPOSITIVO:

23. Agravo retido da sociedade empresária organizadora e outros conhecido e desprovido.

24. Recurso do Município conhecido e provido.

25. Recurso do Estado do Rio de Janeiro conhecido e parcialmente provido.

26. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.

27. Recurso da sociedade empresária organizadora e seus sócios conhecido e parcialmente provido.

28. Homologado instrumento de transação, sem afastamento da solidariedade por eventual saldo remanescente.

4 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Dispositivos legais relevantes: CF, art. 37, §6º; CDC, arts. 6º, 14, 25, 28; CC, arts. 398, 935; CPC, arts. 85, 370, 489; Lei nº 8.078/90; Lei nº 14.905/2024; Súmulas 43, 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0059571-60.2001.8.19.0001, Des. Antonio Carlos Arrabida Paes, j. 30/08/2022, Décima Câmara de Direito Privado (antiga 1ª Câmara Cível); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 006034990.2025.8.19.0000, Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 26/11/2025, Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 5ª Câmara Cível); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 009096718.2025.8.19.0000, Des. Andre Luiz Cidra, j. 15/12/2025, Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga 11ª Câmara Cível); TJRJ, Apelação nº 0149426-88.2017.8.19.0001, Des. José Carlos Paes, j. 08/10/2025, Décima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0105700-86.2025.8.19.0000, Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 12/12/2025, Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL** nº 0013612-90.2006.8.19.0001, nº 0072241-62.2003.8.19.0001 e nº 0091524-42.2001.8.19.0001, em que são Apelantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO; MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; _____ E OUTROS; _____ RESTAURANTE LTDA E OUTROS**, sendo estes também Apelados.

5 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga Décima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e julgar os presentes recursos** nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pela eminente magistrada de origem (id. 624)

O juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativamente ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na forma do artigo 487, I, do CPC no que se refere aos feitos de nºs 0091524-42.2001.8.19.0001 e 0072241-62.2003.8.19.0001. Custas processuais e honorários advocatícios, pelos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados no feito de n. 0013612-90.2006.8.19.0001, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

- 1)- Condenar os réus solidariamente a pagar a _____ a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios a contar da citação;
- 2)- Condenar os réus solidariamente a pagar a _____ a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação por danos estéticos e a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para _____ a título de compensação por

6 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

danos estéticos, corrigida monetariamente a contar do evento danoso e acrescido de juros legais a contar da citação;

3)- Condenar os réus solidariamente a pagar a _____ a quantia de R\$ 181.569,74 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a _____ a quantia de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), a _____ a quantia de R\$

34.689,80 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), _____ a quantia de R\$ 11.888,20 (onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), a _____ a quantia de R\$ 10.994,00 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais), a _____ a quantia de R\$ 95.931,36 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) e a _____ a quantia de R\$ 6.358,00 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais), corrigidos monetariamente a contar do desembolso e acrescida de juros legais a contar da citação;

4)- Condenar os réus solidariamente a pagar aos autores _____ pensão vitalícia no valor de 25% do salário mínimo federal a contar da data do evento danoso. As pensões vencidas devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento até o efetivo pagamento, corrigida monetariamente a contar de cada pagamento vencido e acrescida de juros de mora a contar da citação.

Quanto ao Estado a correção monetária deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

7 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Quanto aos entes particulares, o fato se deu antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, então a incidência dos juros de mora deve ser no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a partir de quando será de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas para o ente público, ante a isenção legal. Custas processuais para o demais réus e honorários advocatícios para todos os réus, sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I.

Nos autos do processo nº 0072241-62.2003.8.19.0001, o Município do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação (id. 741), no qual alega que, embora mantida a improcedência, a sentença foi omissa quanto à fixação de honorários sobre o proveito econômico obtido e não sobre o valor da causa, como determina o art. 85, §3º e §4º, III, do CPC.

Os autores também interpuseram recurso de apelação (id. 752), para defender a responsabilidade solidária do Município pelos danos, não apenas pela fiscalização, mas também pela organização e participação direta no evento, ao destacar o dever de controle do uso do solo urbano e a existência de regulamentação municipal aplicável.

As partes apresentaram contrarrazões recursais (ids. 767 e 780), de forma a impugnar os argumentos expostos nos recursos interpostos.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do

8 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

recurso autoral e desprovimento do recurso do Município (id. 850).

No processo nº 0091524-42.2001.8.19.0001, os autores interpuseram recurso de apelação (id. 1848), com fim de obter a responsabilização do ente municipal, o qual apresentou contrarrazões no sentido de argumentar sua ilegitimidade passiva (id. 1886).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso autoral (id. 1906).

Nos autos do processo nº 0013612-90.2006.8.19.0001, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação (id. 1924), para sustentar, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teve participação direta ou indireta na contratação ou execução da queima de fogos, tendo se limitado a autorizar previamente a realização do evento via DEFAE, sem qualquer conduta comissiva ou omissiva que pudesse gerar o dano, bem como violação ao reexame necessário.

No mérito, argumenta a ausência de nexo causal e, subsidiariamente, requer a redução dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, além da necessidade de, no que tange à Fazenda Pública Estadual, assegurar que a fixação da verba honorária se dê por liquidação de sentença, respeitado o §3º, do art. 85, do CPC.

Os autores interpuseram recurso de apelação (id. 1955), para requerer a majoração do valor fixado a título de danos morais e estéticos, sob o fundamento de que os montantes arbitrados não correspondem à gravidade das lesões sofridas e não atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requerem a majoração do valor da pensão vitalícia, fixada em 25%

9 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

do salário-mínimo a cada autor, como também o ressarcimento integral das despesas médicas, conforme apurado no laudo pericial.

Pleiteiam, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por lucros cessantes em razão da perda ou redução da capacidade laborativa de alguns dos autores.

A sociedade empresária _____ RESTAURANTE LTDA. (“_____”) e seus sócios interpuseram apelação própria (id. 1996), na qual sustentam, preliminarmente, a prescrição trienal da pretensão indenizatória, ausência de interesse de agir dos autores e sua ilegitimidade passiva por não terem sido os executores da queima de fogos, função essa atribuída à sociedade empresária _____ LTDA, bem como nulidade por indeferimento de prova oral e pericial, além de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito, reiteram a tese de culpa exclusiva de terceiros, especialmente da empresa _____ LTDA, contratada para executar os fogos, e da empresa _____, responsável por outro ponto de queima próximo ao local do acidente. Sustentam, ademais, a ausência de nexo de causalidade e a inexistência de prova suficiente para ensejar a condenação.

Alegam a ausência de comprovação dos danos materiais e de exercício de atividade remunerada – esta última no que tange à obrigação de pensionamento vitalício. Argumentam a desnecessidade de constituição de capital garantidor e, ainda, a ausência de fixação de percentual de honorários, juntamente com a necessidade de alteração do termo inicial da incidência de juros e correção monetária.

Ao fim, requerem a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pelas partes, para

10 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

impugnar os argumentos expostos nos recursos (ids. 2603, 2626, 2646 e 1675).

Apesar de regularmente intimada, a sociedade _____ LTDA não apresentou contrarrazões ou apelação (id. 1782).

A Procuradoria de Justiça manifestou a ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (id. 2840).

Após a distribuição dos autos à Quinta Câmara de Direito Público, houve a apresentação de instrumento de transação realizado, de um lado, pelos autores e, de outro, _____ Restaurante Ltda. e seus sócios (id. 2788).

Posteriormente, restou determinado que os transatores apresentassem memória de cálculo relativa ao instrumento de transação, bem como a intimação dos réus não transatores (id. 2851), razão pela qual foram interpostos os Agravos Internos (ids. 2859 e 2880).

Em razão disso, houve o deferimento do efeito suspensivo a ambos os recursos (ids. 2868 e 2901).

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de suas pertinências objetivas.

A controvérsia submetida a este Egrégio Tribunal de Justiça revestese de singular complexidade e relevância social, a demandar uma análise minuciosa dos fatos, da legislação aplicável e das responsabilidades de cada um dos envolvidos na cadeia de eventos que culminou na tragédia do réveillon de 2000/2001.

11 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Antes de adentrar ao mérito, propriamente dito, impõe-se o enfrentamento das questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelos recorrentes.

Inicialmente, analisa-se a arguição prejudicial de prescrição trienal alegada pelas partes réus. A pretensão de reconhecimento da prescrição com base no prazo de três anos previsto no Código Civil de 2002 não merece acolhimento, porém, por fundamentação distinta da qual apresentada na sentença.

O evento danoso ocorreu em 31 de dezembro de 2000, sob a égide do Código Civil de 1916. A relação jurídica estabelecida entre as vítimas e os fornecedores responsáveis pela realização do espetáculo possui natureza consumerista, uma vez que os autores se qualificam como consumidores por equiparação, na forma do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Nessa perspectiva, por se tratar de hipótese típica de fato do serviço, a pretensão indenizatória deduzida pelos autores submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 da Lei nº 8.078/1990, o que afasta a incidência do prazo trienal do Código Civil, cuja aplicação é sustentada pelos réus particulares.

No tocante à preliminar de legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro, esta deve ser rejeitada. É incontroverso que a fiscalização do uso de artefatos explosivos e pirotécnicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,

12 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

atribui-se à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos – DFAE, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública estadual.

Trata-se de atribuição administrativa específica, estabelecida para garantir a segurança e regularidade dos eventos que envolvem o emprego de explosivos, conforme disposto na Resolução SSP nº 474/1982:

Resolução SSP nº 474/1982

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo Ministério do Exército para exercer as atividades relacionadas com produtos controlados (armas, munições e explosivos), inclusive transporte nos limites do Estado do Rio de Janeiro, deverão ser registrados na Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) do Departamento Geral de Polícia Especializada (DGPE).

O Decreto federal nº 3.665/2000 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), posteriormente substituído pelo Decreto federal nº 10.030/2019, e a legislação correlata atribuem a fiscalização da fabricação, comércio, transporte e utilização de produtos explosivos ao Ministério do Exército.

Assim, a competência pode ser delegada a órgãos estaduais especializados, como é o caso do DFAE. Conclui-se, portanto, que o Município não integra essa cadeia de atribuições técnicas, a qual exige corpo especializado e capacitado para a análise e liberação do uso de materiais perigosos.

No caso concreto, os contratos de prestação de serviços para a execução do espetáculo pirotécnico foram firmados diretamente por entidades privadas – _____ . – com empresas especializadas (_____ e _____ Ltda.), de forma a inexistir qualquer vínculo contratual entre tais empresas e o Município do Rio de Janeiro.

13 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Ainda que o Município, por meio de órgãos como a Riotur, atue no apoio institucional ou logístico ao evento de réveillon, tal atuação não transfere para ele a competência fiscalizatória quanto à segurança e uso de fogos de artifício, que permanece sob a alçada exclusiva do Estado do Rio de Janeiro.

A ilegitimidade passiva do ente municipal na referida ocasião, por sua vez, já foi reconhecida por este Tribunal de Justiça em julgamentos análogos referentes ao mesmo fato, como se observa da decisão que abaixo transcreve-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORES PLEITEIAM INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DAS LESÕES PROVOCADAS POR EXPLOÇÃO OCORRIDA DURANTE A QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO OCORRIDA NAS AREIAS DA PRAIA DE COPACABANA POR OCASIÃO DA COMEMORAÇÃO DO ANO NOVO DE 2001. AGRAVOS RETIDOS COMO PRELIMINAR DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ _____ RESTAURANTE LTDA "_____", UMA VEZ QUE INTERPOSTOS QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, PROTESTANDO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE BALÍSTICA E PELA OITIVA DE TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 371 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. COMPETE AO MAGISTRADO, NA QUALIDADE DE DIRIGENTE DO PROCESSO, VALORAR A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS PARA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, SENDO SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES AGRAVADAS. NO MÉRITO, **REJEITADA A ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NOS CASOS DE QUEIMA DE FOGOS, A FISCALIZAÇÃO COMPETE À DFAE (DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ARMAS E EXPLOSIVOS), ÓRGÃO LIGADO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OUTROSSIM, OS**

14 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

CONTRATOS COM AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA QUEIMA DE FOGOS NÃO FORAM FIRMADOS PELO ENTE MUNICIPAL. PROVAPERICIAL CONCLUIU QUE A EXPLOÇÃO QUE LESIONOU OS AUTORES PARTIU DO CURRAL DA _____ . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A RÉ _____ RESTAURANTE LTDA - " _____ ", EM RAZÃO DE TER SIDO POR ESTA CONTRATADA PARA A QUEIMA DE FOGOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO NO VALOR DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES PARA REFORMAR A SENTENÇA QUANTO A ALEGAÇÃO DE DANO MORAL REFLEXO SOFRIDO PELA AUTORA FERNANDA, FIXADO NO MONTANTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ _____ RESTAURANTE LTDA PARA FIXAR OS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, A PARTIR DE QUANDO SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

(0059571-60.2001.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 30/08/2022 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifado.

Por conseguinte, ausentes os pressupostos para responsabilizar o ente municipal, impõe-se a manutenção da sentença no ponto em que julgou improcedentes os pedidos formulados contra o Município do Rio de Janeiro, mantendo-se a sua exclusão do polo passivo da obrigação indenizatória.

Em contrapartida, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Rio de Janeiro. A fiscalização de armas, munições e explosivos, conforme supracitado, é competência atribuída à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE), órgão vinculado à Polícia Civil e, conseqüentemente, à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

15 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

A autorização para a realização do espetáculo pirotécnico, bem como a fiscalização das condições de segurança dos artefatos e do local de queima, insere-se no âmbito de atuação do poder de polícia estadual.

A alegação de que a responsabilidade seria exclusiva das empresas contratadas não afasta a legitimidade do ente estatal para responder por eventuais omissões no seu dever de fiscalizar atividades de alto risco em locais de grande aglomeração.

Ao autorizar a realização do evento e a instalação dos "currais" de fogos em local de grande aglomeração pública, o Estado avocou o dever de garantir que as normas de segurança fossem estritamente observadas. A falha nesse dever de fiscalização constitui o nexo de imputação que legitima a presença do ente estadual no polo passivo.

Avançando na análise das preliminares, cumpre abordar a responsabilidade solidária das empresas envolvidas e de seus sócios. Nesse aspecto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no caso em tela, prescinde da instauração de incidente processual autônomo ou da prova de fraude e confusão patrimonial nos moldes do Código Civil.

No que tange à legitimidade passiva dos sócios para integrarem o polo passivo da presente demanda, por configurar relação de consumo, aplicase a Teoria Menor da desconsideração, prevista no artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual basta que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores para que seja afastada. Precedentes deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu o pedido, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença em face das pessoas físicas e jurídicas requeridas nos autos

16 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

principais, aditando-se o polo passivo da demanda. Recurso de uma das pessoas jurídicas requeridas. Medida excepcional e pontual de suspensão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Relação de consumo que atrai a incidência do art. 28 do CDC. **No âmbito da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, basta que a personalidade jurídica, de alguma forma, seja obstáculo de ressarcimento aos consumidores para que se determine a desconsideração.** Ausência de pagamento voluntário da obrigação. Penhora de imóvel e de aluguéis que não foram suficientes para perfazer a integralidade da dívida. Constatação de insuficiência de bens. Demonstrado que os consumidores litigam não só com a devedora principal, mas com um grupo econômico de grande envergadura, legitimando, assim, a busca dos bens das sociedades coligadas. Termo de acordo extraído dos autos do processo de n. 00149-2010-010-10-00-1, em curso perante a 10ª Vara do Trabalho de Brasília, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e assinado pelo sócio da devedora principal, a indicar que a pessoa jurídica agravante é uma das sociedades empresárias que compõe o grupo econômico do Grupo Ok. Possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante no polo passivo da execução, na forma do disposto no §2º, do art. 28, do CDC. Precedentes deste Tribunal. Desprovimento do recurso.

(0060349-90.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 26/11/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEORIA MENOR DO CDC. INSOLVÊNCIA/INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE CONSTRUIÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. A RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE É CONSUMERISTA: O ADQUIRENTE DO IMÓVEL ENQUADRA-SE COMO

17 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

CONSUMIDOR (ART. 2º CDC) E A INCORPORADORA/CONSTRUTORA COMO FORNECEDORA(ART. 3º CDC), IMPONDO **A APLICAÇÃO DO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA. O § 5º DO ART. 28 DO CDC (TEORIA MENOR) AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO QUANDO A PERSONALIDADE JURÍDICA REPRESENTA OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR, DISPENSANDO, PORTANTO, A DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA TEORIA MAIOR (FRAUDE, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL PREVISTA NO ART. 50 DO CC).** A INSOLVÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA, ALIADA À DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXECUTIVAS (PENHORA ELETRÔNICA INFRUTÍFERA, AUSÊNCIA DE BENS OFERECIDOS, PESQUISA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E TEMPO DECORRIDO SEM SATISFAÇÃO DO CRÉDITO), CARACTERIZA O OBSTÁCULO ECONÔMICO PREVISTO NO §5º DO ART. 28 DO CDC. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL RECONHECE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, INCLUSIVE QUANDO A DESCONSIDERAÇÃO SE FUNDA NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO FORNECEDOR EM SATISFAZER O CRÉDITO, CONFORME PRECEDENTES CITADOS NOS AUTOS. NÃO SE CONCLUI QUE A MEDIDA AFRONTA DESPROPORCIONALMENTE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL QUANDO APLICADA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DO CONSUMIDOR, DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DO ESAZIAMENTO PATRIMONIAL E DO FRACASSO DAS DILIGÊNCIAS EXECUTIVAS. QUESTÕES RELATIVAS À VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E À DISCUSSÃO DO DÉBITO (EVENTUAL MATÉRIA JÁ COBERTA POR COISA JULGADA) DEVERÃO SER DEBATIDAS EM SEDE PRÓPRIA, NÃO IMPEDINDO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NESTA FASE EXECUTIVA. NEGADO PROVIMENTO.

(0090967-18.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 15/12/2025 -

18 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª
CÂMARA CÍVEL) – Grifado.

À época da propositura da ação, vigia o Código de Processo Civil de 1973, que não exigia a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica como fase apartada, razão pela qual era plenamente possível que o pedido fosse formulado na própria inicial, como efetivamente realizado pelos autores, e decidido no curso do processo.

Logo, diante da gravidade dos danos e da aplicação da Teoria da Menor, no contexto de requerimento da referida medida de desconsideração sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a manutenção dos sócios no polo passivo é medida de rigor para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Quanto à legitimidade passiva das sociedades empresárias, ela igualmente se confirma, uma vez que quem contrata atividade potencialmente perigosa e obtém vantagem econômica com sua realização — como o espetáculo pirotécnico destinado a atrair clientes — integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos causados, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, os laudos periciais foram claros ao apontar que os fogos que atingiram os autores partiram do curral da sociedade contratada diretamente pelas Apelantes, o que tão somente demonstra a participação da demandada na prestação do serviço defeituoso (id. 25):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

designadas Área I e Área II, respectivamente. Os documentos de fls. 279 e 281 dos autos, da Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos da Polícia Civil do Rio de Janeiro, e da Divisão de Controle de Diversões Públicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, esclarecem que, entre as ruas Miguel Lemos e Xavier da Silveira, aqui intitulada Área I, a queima de fogos nos festejos da transição do ano 2000 para 2001 foi efetuada pela empresa Promo 3. Tendo em vista a adjacência da área da Brasitália Fireworks, na área em frente da sua contígua, a empresa ré Terrazzo Atlântica Restaurante ("Discoteca Help"), entre as ruas Miguel Lemos e Djalma Ulrich, correspondente à Área II, assim ficam perfeitamente delineados os dois campos de atuação das responsáveis pela queima de fogos naquela zona específica, durante as comemorações em questão.

Dessa forma, deve-se reconhecer a legitimidade das sociedades Apelantes para integrar o polo passivo da demanda, porquanto evidenciada suas vinculações jurídicas com a relação material controvertida e a sujeição aos efeitos da condenação.

Passa-se à análise do agravo retido para examinar e rejeitar as quatro preliminares, que foram objeto de insurgência por parte dos réus, e reiteradas nas razões de apelo.

Primeiramente, nega-se a questão preliminar de falta de interesse de agir. A alegação de que os autores careceriam de interesse por já terem ajuizado outra demanda ou por terem desistido em relação a alguns réus em outros processos não se sustenta.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidadeadequação. A propositura da ação era o meio necessário e adequado para os autores buscarem a reparação dos danos sofridos.

Ademais, vigora no ordenamento jurídico a teoria da adstrição, segundo a qual a parte autora tem a faculdade de escolher contra quem deseja

20 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

litigar, especialmente em casos de responsabilidade solidária, onde pode demandar contra todos ou apenas contra um dos coobrigados.

Em segundo lugar, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. A decisão recorrida encontra-se adequadamente fundamentada, tendo o magistrado exposto as razões de seu convencimento de forma clara e lógica.

É cediço que o julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que indique os motivos que formaram sua convicção para decidir a lide, conforme entendimento consolidado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADOS. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELO NÃO PROVIDO.

1. Volta-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado nos autos dos embargos à execução.
2. Sustentou o Juízo a quo "que se trata de título de crédito previsto no artigo 887 do Código Civil, que não exige a demonstração do negócio subjacente para a sua cobrança", sendo incontroversa a "assinatura do embargante na nota promissória", inexistindo "vício formal ou material" que invalide o título. Argumentou, ainda, a responsabilidade do subscritor do título e a ausência de "prova que demonstre ter havido constrangimento ilegal ou vício de consentimento no ato da assinatura".
3. Dessa forma, verifica-se que o julgado atendeu ao disposto nos artigos 11, caput, e 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, assim como a norma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, pois reconhecido que a "nota

21 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

promissória preenche todos os requisitos legais e conserva sua validade e exigibilidade, de modo que o exequente tem direito à satisfação do crédito exequendo".

4. **Note-se, assim, que o julgado encontra-se devidamente fundamentado, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, ressaltando-se que não se impõe ao julgador rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes, quando as questões alegadas não se mostram capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.** Precedente do STJ.
5. Incontroverso que a execução proposta se fundamenta em nota promissória, com base no art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a mora do embargante quanto ao débito objeto da execução proposta.
6. Veja-se que o recorrente não comprovou qualquer vício no título, tampouco prova hábil a ilidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que fundamenta a execução proposta.
7. Outrossim, diante da autonomia e abstração, atributos do título de crédito, desnecessária a discussão acerca da "origem da relação jurídica que teria motivada a emissão da nota promissória", tampouco da validade do negócio jurídico que lhe deu origem. Por outro lado, possível a discussão da causa debendi como matéria de defesa, "notadamente quando o título não tenha circulado e a demanda envolver as próprias partes que entabularam o referido negócio". Contudo, no caso concreto, o embargante se atém a sustentar que o débito "se refere a obrigações atribuídas a seu falecido pai", mas não nega ter subscrito a nota promissória, não se havendo de falar em "erro" a ensejar a alegada inexigibilidade do título. Não comprovou o recorrente, ainda, coação, simulação ou qualquer outro vício de consentimento.
8. Ademais, inexistente vedação para que o apelante assumisse eventual dívida do pai, desde que com consentimento do credor, nos termos do art. 299, caput, do Código Civil, razão pela qual, mesmo se provado que a dívida executada tivesse

22 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

como devedor originário o genitor do ora apelante, tal falta não lhe isentaria da obrigação de cumprir a obrigação assumida.

9. Dessa maneira, uma vez que não comprovado o fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente (CPC, art. 373, inciso I), impõe-se a manutenção da sentença proferida, com o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Precedentes do TJRJ.
10. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.
11. Nesse passo, com o não provimento do apelo interposto, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. Precedente.
12. Preliminar não acolhida e recurso não provido.

(0149426-88.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 08/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifado.

A sentença atacada, portanto, analisou as provas, a legislação e aplicou o direito ao caso concreto, de modo a atender ao comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, nega-se a questão da necessidade de suspensão do processo até a finalização do processo criminal instaurado para apuração das responsabilidades pelo evento. Não há prejudicialidade externa que justifique o sobrestamento do feito cível. A responsabilidade civil é independente da criminal, conforme dispõe o artigo 935 do Código Civil.

Ademais, decorridos mais de 25 anos do fato, a suspensão do processo afrontaria a garantia constitucional da razoável duração do processo. As esferas correm de forma independente, com objetivos distintos, motivo pelo

23 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

qual não há risco de decisões contraditórias que justifique paralisar a reparação civil das vítimas por tanto tempo.

Em quarto lugar, nega-se a nulidade por indeferimento de prova pericial e oral realizado mediante decisão saneadora (id. 754). No caso em apreço, o acervo documental e pericial médico já produzido era suficiente para o deslinde da causa, o que torna despicienda a produção de novas provas que apenas retardariam a entrega da prestação jurisdicional sem alterar o conjunto probatório já consolidado.

Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da legislação processual civil (art. 370, parágrafo único, do CPC), bem como do entendimento pacificado desta

Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu a produção de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere produção de provas, à luz do art. 1.015 do CPC;

(ii) estabelecer se, no caso concreto, há urgência apta a justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada fixada pelo STJ no Tema 988. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que indeferiu a produção de provas não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC, que delimita o cabimento do agravo de instrumento.

24 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

4. A tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) somente se aplica quando houver urgência decorrente da inutilidade do exame futuro da matéria em apelação, o que não se verifica, pois a discussão pode ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

5. **A alegação de cerceamento de defesa não caracteriza, por si só, urgência apta a afastar o regime restritivo do art. 1.015 do CPC, sobretudo porque o magistrado é o destinatário da prova, podendo avaliar a necessidade de substituição ou produção probatória (CPC, arts. 370 e 371).**

6. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça afirma que decisões sobre indeferimento de provas não admitem agravo de instrumento, reforçando a taxatividade mitigada condicionada à urgência, inexistente no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 1.009, § 1º; 370; 371; 932, III. Regimento Interno do TJRJ, art. 133, XIII, c.

Jurisprudência relevante citada: (...)

(0105700-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 12/12/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

A dinâmica do evento e a origem dos artefatos explosivos encontram-se suficientemente delineadas pelos laudos técnicos e documentos acostados aos autos, o que somente reforça a desnecessidade da produção de prova oral ou perícia engenharia anos após o fato, que pouco acrescentariam à convicção do julgador. Rejeita-se, pois, o agravo retido e as preliminares arguidas.

Superados tais pontos, passa-se à análise do mérito recursal.

A responsabilidade civil pelo evento danoso restou cabalmente demonstrada. A prova dos autos é robusta no sentido de que houve falha na

25 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

prestação do serviço e no dever de segurança, tanto por parte das empresas organizadoras e executoras do show pirotécnico quanto por parte do Estado do Rio de Janeiro, que falhou em seu dever de fiscalização.

Logo, não há como prosperar a tese de excludente do nexo de causalidade arguida pelos réus. A responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro é objetiva, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal, sob a modalidade do risco administrativo.

No caso de omissão no dever de fiscalizar atividade de alto risco (explosivos), configura-se culpa do serviço, que, no caso, restou demonstrada pela permissão de instalação de fogos em distância inadequada do público.

Por outro lado, quanto aos particulares, a responsabilidade é objetiva pelo fato do serviço, nos termos art. 14 do CDC. A alegação de culpa exclusiva de terceiro, _____, não se sustenta para eximir a sociedade Apelante, uma vez que a perícia técnica identificou que os artefatos que atingiram as vítimas partiram da área de responsabilidade da _____ Ltda., contratada pela própria Apelante _____ Restaurante Ltda.

O risco da atividade de pirotecnia é integral e a solidariedade entre os causadores do dano e os contratantes do serviço é imperativo legal. Portanto, configurados o dano, a conduta (comissiva dos particulares e omissiva do Estado) e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar.

No tocante aos danos estéticos, verifica-se que restaram satisfatoriamente demonstrados pelos laudos periciais médicos juntados aos autos (id. 1116/1271), nos quais o expert descreve, de forma minuciosa e tecnicamente fundamentada, a natureza das lesões, sua localização, extensão e caráter permanente.

26 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

A prova técnica evidencia que os autores suportaram sequelas de elevada gravidade, classificadas, para alguns, como de grau máximo e, para a autora _____, de grau médio, consistentes em queimaduras extensas, cicatrizes visíveis e deformidades definitivas, aptas a comprometer de maneira duradoura a harmonia corporal e a projeção social da imagem pessoal.

Nesse contexto, a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aqueles que sofreram danos estéticos de grau máximo e em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a autora _____, cujo dano estético foi de grau médio, revela-se adequada e proporcional.

Os montantes guardam correspondência com a intensidade das sequelas, a irreversibilidade das alterações físicas e o sofrimento inerente à modificação permanente da aparência, observando-se, ainda, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da reparação civil, sem implicar enriquecimento indevido.

Diante disso, não há espaço para revisão do *quantum* indenizatório, seja para reduzi-lo, como pretendem os responsáveis, seja para majorá-lo, como postulam as vítimas, razão pela qual se impõe a manutenção integral da verba fixada, de modo a negar provimento aos recursos interpostos quanto a este ponto.

No que concerne aos danos morais, cumpre destacar que a indenização possui natureza compensatória e sancionatória, de maneira a se destinarem a amenizar o sofrimento experimentado pela vítima e, simultaneamente, a desestimular a reiteração da conduta lesiva, devendo ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto.

No caso em exame, o *quantum* arbitrado não comporta nem redução nem majoração. O evento traumático suportado pelos autores, que se dirigiram

27 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

à praia para participar de celebração festiva em companhia de familiares e acabaram submetidos a explosões, chamas e ferimentos de elevada gravidade, revela situação apta, por si só, a caracterizar intenso abalo psíquico.

A dor, o sofrimento e a angústia decorrentes de circunstância tão abrupta e violenta são evidentes, o que dispensa demonstração mais aprofundada, por se tratar de dano moral *in re ipsa*, decorrente da própria gravidade do fato lesivo.

É importante ressaltar que o evento julgado nos autos impactou severamente as políticas de segurança ocorridas após o seu acontecimento, inclusive com alterações significativas na queima dos fogos de Copacabana, que deixou de ser realizada na areia e passou a ser feitas no mar, em balsas, justamente para evitar a repetição de tragédias como a que vitimou os autores.

No que se refere à pensão vitalícia, tal verba possui natureza de indenização material destinada a recompor a perda ou redução da capacidade laborativa da vítima, de modo a projetar-se no tempo enquanto perdurarem as consequências do dano.

Trata-se, portanto, de prestação de trato sucessivo que deve refletir, com a maior fidelidade possível, a efetiva repercussão econômica da lesão na vida do ofendido, observando-se os princípios da reparação integral e da proporcionalidade.

Sob essa perspectiva, a sentença merece reforma. O Juízo *a quo* fixou um percentual único de 25% sobre o salário-mínimo para todos os autores. Tal metodologia, entretanto, não se mostra adequada, pois ignora que a extensão da incapacidade não é idêntica entre as vítimas, o que conduz a uma compensação padronizada incompatível com a natureza individual do prejuízo experimentado.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

As pensões vitalícias deverão ser calculadas de acordo com o grau de incapacidade parcial e permanente ostentada por cada autor, conforme apurado individualmente na perícia médica (id. 1166/1271), e não por um percentual linear e único:

- _____: 20% (vinte por cento) - a partir de 01/09/2001;

1 ^o Incap. Total temporária.....	de 01/01/01 a 01/09/2001.
2 ^o Incap. parcial e permanente.....	de 20% de 02/09/2001 em diante.
3 ^o Nexô técnico.....	existente.
4 ^o Ganhos mensais do Autor.....	equival. a 121 sal. mínimos.
5 ^o Pensão mensal.....	a critério do MM Julgador.
6 ^o Sobrevida provável.....	26 anos.
7 ^o Dano estético.....	existente e de grau máximo.
8 ^o Despesas Médicas a pagar.....	R\$ 181.569,74.

- _____: 40% (quarenta por cento) - a partir de 01/09/2001;

1 ^o Incap. Total temporária.....	de 01/01/01 a 01/09/2001.
2 ^o Incap. parcial e permanente.....	de 40% de 02/09/2001 em diante.
3 ^o Nexô técnico.....	existente.
4 ^o Ganhos mensais do Autor.....	não declinados.
5 ^o Pensão mensal.....	a critério do MM Julgador.
6 ^o Sobrevida provável.....	09 anos.
7 ^o Dano estético.....	existente e de grau máximo.
8 ^o Despesas Médicas a pagar.....	R\$ 95.931,36.

- _____: 25% (vinte e cinco por cento) - a partir de 01/07/2002;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RESUMO PERICIAL

1^o Incap. Total temporária.....de 01/01/01 a 01/07/2002.
2^o Incap. parcial e permanente.....de 25% de 02/07/2002. em diante.
3^o Nexo técnico.....existente.
4^o Ganhos mensais da Autora.....não declinados.
5^o Pensão mensal.....a critério do MM Julgador.
6^o Sobrevida provável.....11 anos.
7^o Dano estético..... existente e de grau máximo.
8^o Despesas Médicas a pagar.....R\$ 6.358,00.

- _____: 50% (cinquenta por cento) - a partir de 01/07/2002;

RESUMO PERICIAL

1^o Incap. Total temporária.....de 01/01/01 a 01/07/2002.
2^o Incap. parcial e permanente.....de 50% a partir de 02/07/2002.
3^o Nexo técnico.....existente.
4^o Ganhos mensais da Autora.....não declinados.
5^o Pensão mensal.....a critério do MM Julgador.
6^o Sobrevida provável.....47 anos.
7^o Dano estético..... existente e de grau máximo.
8^o Despesas Médicas a pagar.....R\$ 34.689,80.

- _____: 25% (vinte e cinco por cento) - a partir de 01/07/2002;

RESUMO PERICIAL

1^o Incap. Total temporária.....de 01/01/01 a 01/07/2002.
2^o Incap. parcial e permanente.....de 25% de 02/07/2002 em diante.
3^o Nexo técnico.....existente.
4^o Ganhos mensais de Autor.....não declinados.
5^o Pensão mensal.....a critério do MM Julgador.
6^o Sobrevida provável.....49 anos.
7^o Dano estético..... existente e de grau máximo.
8^o Despesas Médicas a pagar.....R\$ 11.888,20.

30 GCS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

- _____: 40% (quarenta por cento) - a partir de 01/09/2001.

RESUMO PERICIAL

1 ^o Incap. Total temporaria.....	de 01/01/01 a 01/09/2001.
2 ^o Incap. parcial e permanente.....	de 40% a partir de 02/09/2001.
3 ^o Nexo técnico.....	existente.
4 ^o Ganhos mensais do Autor.....	não declinados.
5 ^o Pensão mensal.....	a critério do MM Julgador.
6 ^o Sobrevida provável.....	43 anos.
7 ^o Dano estético.....	existente e de grau máximo.
8 ^o Despesas Médicas a pagar.....	R\$ 10.994,00.

Outrossim, a base de cálculo das pensões não deve observar parâmetro uniforme correspondente a percentual incidente sobre um salárimínimo indistintamente para todos os autores. A pensão indenizatória, por possuir natureza de recomposição do prejuízo material decorrente da redução da capacidade laboral, deve espelhar a efetiva perda patrimonial suportada pela vítima.

Logo, em sede de liquidação de sentença, deverão os autores comprovar documentalmente a remuneração percebida no período do acidente, a fim de viabilizar a adequada apuração do pensionamento. Apenas em relação àqueles que não lograrem demonstrar seus rendimentos é que, de forma subsidiária e excepcional, a pensão deverá ser calculada com base no salárimínimo.

Quanto à autora _____, deve ser mantida sua exclusão da condenação ao pensionamento, uma vez que não foi constatada redução permanente de sua capacidade de trabalho. Na inexistência de diminuição definitiva da aptidão laborativa, falta o requisito essencial para a concessão da pensão indenizatória.

31 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

No que se refere ao pedido de lucros cessantes, assiste razão aos autores. A sentença recorrida tratou de maneira uniforme situações fáticas distintas, ao deixar de estabelecer a necessária diferenciação entre os lucros cessantes devidos durante o período de convalescença e a pensão decorrente da redução permanente da capacidade laborativa, institutos que possuem pressupostos, finalidades e regimes jurídicos próprios.

O art. 949 do Código Civil dispõe de forma expressa que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, o responsável deve indenizar as despesas de tratamento e os lucros cessantes até o término da convalescença, além de outros prejuízos comprovados.

Nessa hipótese, a lei visa resguardar aquilo que a vítima deixou de auferir enquanto permaneceu totalmente impedida, ou substancialmente limitada, de exercer sua atividade remunerada durante o período de tratamento e recuperação. Deste modo, reforma-se a sentença para assegurar, a título de lucros cessantes, na forma do art. 949 do Código Civil, nos períodos indicados:

- _____: de 01/01/2001 a 01/09/2001, calculado sobre remuneração comprovada em liquidação;
- _____: de 01/01/2001 a 01/09/2001, calculado sobre remuneração comprovada em liquidação;
- _____: de 01/01/2001 a 01/07/2002, calculado sobre remuneração comprovada em liquidação;
- _____: de 01/01/2001 a 01/07/2002, calculado sobre salário-mínimo, salvo prova de remuneração em liquidação.
- _____: de 01/01/2001 a 01/07/2002, calculado sobre salário-mínimo, salvo prova em liquidação.

32 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

- _____: de 01/01/2001 a 01/09/2001, calculado sobre salário-mínimo, salvo prova em liquidação.
- _____: de 01/01/2001 a 01/05/2001, calculado sobre salário-mínimo, salvo prova em liquidação.

Quanto ao argumento do recurso da parte ré sobre a desnecessidade de constituição de capital garantidor, deixa-se de conhecer do referido argumento, na medida em que tal obrigação não constou na sentença recorrida, carecendo o recorrente de interesse recursal neste ponto específico.

No que se refere aos danos materiais, voltados à recomposição do efetivo prejuízo patrimonial suportado pelas vítimas, o recurso dos réus merece parcial acolhimento apenas para determinar que as despesas sejam devidamente comprovadas na fase de liquidação de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa e eventual pagamento em duplicidade.

Quanto ao autor _____, deverá ser comprovado, em liquidação de sentença, que as suas despesas, no valor de R\$ 95.931,36, apontadas no laudo pericial, não estão incluídas ou contabilizadas no pagamento de R\$ 181.569,64 feito ao autor _____.

Consta dos autos a informação de que tais gastos teriam sido antecipados pela empresa empregadora de _____ (id. 1166/1184), razão pela qual se impõe a verificação minuciosa da origem e titularidade de cada dispêndio, a fim de assegurar a correta individualização do ressarcimento e evitar pagamento em duplicidade decorrente do mesmo fato gerador:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Igualmente, deverá ser demonstrado, na fase de liquidação, que os exames imputados ao autor _____ são efetivamente de sua titularidade, e não de terceiros, de modo a assegurar a adequada vinculação entre a despesa e o respectivo beneficiário, garantindo a correta destinação da verba indenizatória.

Da mesma forma, deverá ser comprovada a despesa médica da autora _____, especificamente no que tange ao ressarcimento das despesas de tratamento psicológico. Não cabe, para fins de condenação em danos materiais, a utilização de mera estimativa de custos futuros ou passados, conforme foi realizado pelo perito (id. 1166 – página 1.194):

X - DESPESAS MÉDICAS

Os dois primeiros anos pós-trauma, que o Perito considera de alta potencialidade para o desequilíbrio mental da Autora e, diante de seu quadro atual, o Perito, sem grande margem de erro, estima o valor do tratamento psicológico como tendo sido de R\$ 15.600,00, resultado de 1 sessão por semana, no período, no valor unitário de R\$ 150,00.

A indenização por dano material exige prova do efetivo decréscimo patrimonial, motivo pelo qual a autora deverá apresentar os recibos ou comprovantes de pagamento correspondentes.

Quanto à autora _____, deverá ser comprovado na liquidação que não houve o efetivo reembolso pelo plano de saúde de suas despesas médicas, conforme afirmado no laudo pericial (id. 1166 – página 1205):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

X - DESPESAS MÉDICAS

Afirma o esposo da Autor que as
despesas abaixo não foram ressarcidas por seu plano de saúde UNIMED:

Três visitas médicas.....	R\$	600,00
Honorários profissionais.....	R\$	622,00
Instrumentação cirúrgica.....	R\$	324,00
Honorários profissionais.....	R\$	972,00
Honorários profissionais...cirurgião.....	R\$	3.840,00
Total.....	R\$	6.358,00

O ressarcimento só é devido pelas despesas que efetivamente saíram da esfera patrimonial da vítima sem contrapartida de seguro ou plano de saúde, sob pena de *bis in idem*.

No que tange à condenação em honorários advocatícios impostas aos réus, de fato houve omissão pelo juízo originário na fixação de seu percentual:

Sem custas para o ente público, ante a isenção legal. Custas processuais para o demais réus e honorários advocatícios para todos os réus, sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Por este motivo, são parcialmente procedentes os recursos para fixar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante à omissão constatada na sentença recorrida.

Tal fixação se mostra adequada e condizente com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de maneira a remunerar dignamente o trabalho dos patronos, considerada a complexidade da causa, o tempo de tramitação e o zelo profissional, sem onerar excessivamente as partes sucumbentes.

35 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

No tocante ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser dado parcial provimento com relação aos honorários advocatícios. Isto porque, ao se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, a fixação não deve ocorrer sobre o valor da causa ou em percentual fixo único, mas sim observar os critérios de escalonamento previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a incidir sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Acerca do recurso do Município do Rio de Janeiro, merece provimento no sentido de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Municipalidade, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores, os quais serão especificamente delineados em sede de liquidação de sentença.

A respeito do pedido de exclusão ou diminuição dos valores arbitrados a título de dano moral à autora _____, o pedido deve ser negado. O fato de não ter sido reconhecida a incapacidade parcial permanente – o que afastou o pensionamento – não exclui o dano moral.

O sofrimento decorrente do evento traumático, o risco de vida e as lesões físicas, mesmo que não incapacitantes permanentemente, guardam relação direta com os danos estéticos e morais.

Os danos estéticos possuem caráter autônomo em relação aos danos morais, de modo que ambos são devidos pela violação à integridade física e psíquica da autora. A condenação realizada pelo juízo *a quo*, ora ajustada no *quantum*, é devida.

No que concerne aos consectários legais da condenação, impõe-se a sua adequação à natureza extracontratual da responsabilidade reconhecida, bem como à sucessão normativa aplicável tanto ao Estado do Rio de Janeiro quanto aos réus particulares.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, pois a mora, nessa hipótese, decorre automaticamente da prática do ato ilícito.

No que toca à correção monetária, esta possui natureza meramente recompositiva e incide com o objetivo de preservar o valor real da moeda, observando-se marcos distintos conforme a natureza da verba indenizatória.

Para os danos morais e estéticos, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, uma vez que apenas nesse momento ocorre a fixação do *quantum* indenizatório. Os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidem desde 31 de dezembro de 2000, data do evento danoso.

Quanto aos danos materiais, a correção monetária incide desde cada desembolso comprovado, nos termos da Súmula 43 do STJ, enquanto os juros moratórios fluem desde o evento danoso, à luz do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

No que diz respeito à pensão vitalícia, por possuir natureza de indenização material de trato sucessivo, o termo inicial corresponde à data da alta médica individual de cada autor, momento em que se consolida a incapacidade parcial permanente. As parcelas vencidas sofrem correção monetária desde cada vencimento, com incidência de juros moratórios também a partir da alta médica respectiva, pois nesse momento surge a exigibilidade da obrigação.

Quanto aos lucros cessantes, fixados com fundamento no art. 949 do Código Civil, a correção monetária incide desde cada vencimento das parcelas devidas no período de convalescença, enquanto os juros moratórios fluem desde o evento danoso, diante da natureza extracontratual da responsabilidade.

37 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Impõe-se, de ofício, a adequação dos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas tanto aos réus particulares quanto ao ente público, a fim de alinhar o julgado à orientação consolidada nos Tribunais Superiores e à disciplina normativa superveniente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.368, nos Recursos Especiais nº 2.199.164/PR e nº 2.070.882/RS, firmou compreensão no sentido de que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado de modo a reconhecer a taxa SELIC como índice aplicável aos juros legais, tanto nas obrigações de natureza civil quanto naquelas impostas à Fazenda Pública:

Tema Repetitivo 1368

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A tese reafirma a vocação da SELIC como índice único, apto a englobar correção monetária e juros de mora quando expressamente adotada pelo legislador.

Tal orientação harmoniza-se com o regime constitucional posterior, especialmente com o advento da Emenda Constitucional nº 136/2025, que redesenhou a sistemática de atualização dos débitos fazendários, estabelecendo critério próprio para os precatórios e requisições de pagamento.

Dessa forma, a atualização do débito deve observar a seguinte evolução normativa: até 08/12/2021, aplica-se correção monetária pelo IPCA-E

38 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

e juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, nos termos dos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ; entre 09/12/2021 e 09/09/2025, incide a taxa SELIC, uma única vez, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021; e, a partir de 10/09/2025, impõe-se a observância da sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

A propósito, colaciona-se precedente desta Câmara em que se adotou, de forma expressa, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça naquela oportunidade, de forma a aplicar a tese relativa aos consectários legais incidentes sobre a condenação:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma parcial da sentença que extinguiu o pedido de obrigação de fazer, por perda de objeto, e julgou procedente o pedido indenizatório, para condenar o ente público ao pagamento de danos morais.
2. Apelação cível do Estado do Rio de Janeiro objetivando a reforma de sentença que extinguiu o pedido de obrigação de fazer, por perda de objeto, e julgou procedente o pedido indenizatório, para condenar o ente público ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a configuração de dano moral; e (ii) a adequação do valor fixado a título de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

39 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

4. Restou incontroversa a falha do serviço. O autor comprovou o pagamento do débito tributário. Contudo, a baixa da inscrição na dívida ativa ocorreu após o ajuizamento da presente demanda.

5. A omissão do ente público em promover a tempestiva exclusão do nome do contribuinte do cadastro de devedores constitui ato ilícito. Tal conduta impediu o autor de realizar a transferência de propriedade do seu veículo, gerando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

6. O dano moral, em casos de inscrição ou manutenção indevida em cadastros restritivos, é presumido, decorrendo da própria conduta ilícita e do abalo à reputação e ao crédito do cidadão.

7. A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF, impõe o dever de indenizar.

8. O valor fixado a título de danos morais, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo a sua função compensatória e pedagógica.

9. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral, em responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), qual seja, a data em que o autor foi impedido de realizar a transferência do veículo. A correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

10. Correção monetária e juros de mora que devem observar: até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme Temas nº 810 do STF e 905 do STJ; entre 09/12/2021 e 09/09/2025, a Taxa SELIC, uma única vez (EC nº 113/2021); e, a partir de 10/09/2025, deve ser observada a EC nº 136/2025.

IV. DISPOSITIVO

11. Negado provimento aos recursos. Reforma parcial da sentença, de ofício.

Dispositivo relevante citado: CF, arts. 37, § 6º, e 85, § 11º; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Jurisprudência relevante citada: (...)

(0801335-61.2023.8.19.0082 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifado.

Por fim, homologa-se o instrumento de transação apresentado pelas partes no curso do processo (id. 2788). Ressalta-se, contudo, que a sua homologação não retira o caráter solidário da condenação em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de:

1. **CONHECER E
NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido de
_____ RESTAURANTE LTDA E OUTROS.**
2. **CONHECER E
DAR
PROVIMENTO
ao recurso de
apelação do
MUNICÍPIO DO
RIO DE
JANEIRO, para
condenar a parte
autora ao
pagamento de
honorários
advocatícios
sucumbenciais**

41 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

em favor da Procuradoria Geral do Município, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença.

3.

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para determinar que a fixação da verba honorária sucumbencial em seu desfavor observe os critérios de escalonamento

42 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor da condenação a ser liquidado.

4.

**CONHECER E
DAR PARCIAL
PROVIMENTO
ao recurso de
apelação dos
autores**

_____E
OUTROS, para:

- a) Reformar a sentença quanto à pensão vitalícia, a qual deverá ser calculada conforme o percentual de incapacidade permanente de cada autor, a incidir sobre a remuneração efetivamente comprovada em liquidação de sentença, ou, subsidiariamente, sobre o salário-mínimo, observando-se como termo inicial a data da alta médica individual;
- b) Reconhecer o direito aos lucros cessantes durante o período de convalescença, nos termos do art. 949 do Código Civil, conforme os intervalos temporais individualizados no voto;
- c) Fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos autores no percentual de 10% (dez por cento)

43 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

sobre o valor da condenação, ante à omissão do julgado de origem.

d) Reformar a sentença, no que diz respeito aos termos iniciais das condenações, nos seguintes termos:

(I) Danos morais e danos estéticos: A correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ; os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidirão desde 31 de dezembro de 2000, data do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

(II) Danos materiais: A correção monetária incidirá desde cada desembolso comprovado, nos termos da Súmula 43 do STJ; os juros moratórios fluirão desde o evento danoso (31/12/2000), à luz do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

(III) Pensão vitalícia: O termo inicial da obrigação corresponderá à data da alta médica individual de cada autor, momento em que se consolida a incapacidade parcial permanente; as parcelas vencidas sofrerão correção monetária desde cada vencimento; Os juros moratórios incidirão a partir da respectiva alta médica, quando surge a exigibilidade da obrigação.

(IV) Lucros cessantes (art. 949 do Código Civil): A correção monetária incidirá desde cada vencimento das parcelas devidas no período de convalescença; os juros moratórios fluirão desde o evento danoso (31/12/2000), em razão da natureza extracontratual da responsabilidade.

44 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**4. CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de
apelação de _____ RESTAURANTE LTDA E
OUTROS para:**

a) Determinar que sejam apurados os valores das indenizações por danos materiais mediante efetiva comprovação documental dos gastos em sede de liquidação de sentença, de modo que:

(I) o Autor _____, deverá comprovar que as suas despesas, no valor de R\$ 95.931,36, apontadas no laudo pericial, não estão incluídas ou contabilizadas no pagamento de R\$ 181.569,64 feito ao autor _____.

(II) o Autor _____ comprove que os exames realizados, que deram causa às despesas médicas, são de sua titularidade;

(III) Que a Autora _____ comprove documentalmente a despesa médica referente ao seu tratamento psicológico;

(IV) Que a Autora _____ comprove que não houve o efetivo reembolso, pelo seu plano de saúde UNIMED, de suas despesas médicas;

5. DE OFÍCIO, determinar a correção dos índices aplicáveis sobre o valor da condenação, nos seguintes termos: até 08/12/2021, aplica-se correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, nos termos dos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ; entre 09/12/2021 e 09/09/2025, incide a taxa SELIC, uma única vez, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021; e,

45 GCS





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

a partir de 10/09/2025, impõe-se a observância da sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

6. **HOMOLOGAR o instrumento de transação firmado entre os autores e os réus _____ Restaurante Ltda. e seus sócios**, preservada a solidariedade quanto ao eventual saldo remanescente da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

46 GCS

